



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão, perceber para prover

Magnífico  
Reitor da  
Universidade de Coimbra  
Reitoria da Universidade de Coimbra  
Paço das Escolas  
3004-531 Coimbra

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2017/10167

Q/2662/2016 (UT4)

Lisboa, 16 de junho de 2017

*Assunto:* Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Coimbra –  
Pessoal docente especialmente contratado a tempo parcial

Tomo a iniciativa de retomar o contacto com V. Exa. relativamente às queixas que me foram dirigidas quanto ao Despacho n.º 86/2016, do Senhor Vice-Reitor, datado de 22 de abril de 2016, que fixava o número total de horas de serviço semanal e o número semanal de horas de aulas, para os contratos a tempo parcial do pessoal especialmente contratado, a celebrar ou a renovar depois de 23 de abril de 2016.

No âmbito da instrução das referidas queixas, manifestei perante V. Exa., por ofício de 8 de julho de 2016, as dúvidas de legalidade que o referido despacho suscitava.

Em resposta, o Senhor Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, por ofício de 8 de setembro do mesmo ano, esclareceu que a redação do Despacho n.º 86/2016, de 22 de abril, havia sido clarificada através do Despacho n.º 148/2016, de 1 de julho, atentas as dúvidas de interpretação que o mesmo originava.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão, perceber para prover.

O Senhor Vice-Reitor informou ainda que a entrada em vigor do Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Coimbra deveria ocorrer «em data próxima»; facto que determinaria o fim da vigência dos despachos em apreço.

A 19 de maio de 2017, o Regulamento em causa foi publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, n.º 97 (págs. 9840 e ss.) – Regulamento n.º 262/2017 –, tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 46.º do Regulamento).

Já a propósito do disposto no novo Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Coimbra, o Sindicato dos Professores da Região Centro veio invocar perante este órgão do Estado que, não obstante as alterações introduzidas no regime relativo ao pessoal docente especialmente contratado a tempo parcial, aquele regulamento reproduz, sem alterações, as soluções constantes dos Despachos n.º 86/2016 e n.º 148/2016 quanto à fixação do número total de horas de serviço semanal e do número semanal de horas de aulas para os contratos a tempo parcial daquele pessoal; mantendo-se, nessa medida, inalteradas as questões suscitadas a propósito de tal regime jurídico.

Neste domínio, e uma vez analisado o n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes, que regula a distribuição do serviço no que toca ao pessoal docente especialmente contratado, não posso, igualmente, deixar de reiterar junto de V. Exa. as dúvidas de legalidade que as soluções plasmadas neste preceito encerram.

Segundo resulta do disposto no n.º 4 da referida norma, «quando o recurso a docente especialmente contratado vise apenas a prestação de serviço docente, a respectiva contratação deve realizar-se em regime de tempo parcial, com uma percentagem que não deverá exceder 60%, dividindo a sua atividade entre, por um lado, serviço lectivo, e, por outro, preparação de aulas, serviço de assistência a alunos e outras tarefas que se incluam no âmbito da vertente de ensino, nomeadamente, de vigilância e de correcção de provas de avaliação, tendo como referência os valores definidos nas tabelas contidas no Anexo do presente regulamento, podendo as Unidades Orgânicas aplicar fundamentadamente outros valores».

Observada a tabela publicada em anexo ao Regulamento ora em apreciação, é possível verificar que os números de referência semanal em causa reproduzem aqueles que já constavam do Despacho n.º 148/2016, de 1 de julho, ou seja, mais de metade do serviço



prestado pelo pessoal docente especialmente contratado a tempo parcial encontra-se reservada à atividade de lecionação.

E, embora se tenha agora consagrado expressamente que os números de referência definidos em tal tabela são aplicáveis «quando o recurso a docente especialmente contratado vise apenas a prestação de serviço docente» – devendo o docente contratado dividir a sua atividade entre, por um lado, «serviço letivo» e, por outro, «preparação de aulas, serviço de assistência a alunos e outras tarefas que se incluam no âmbito da vertente de ensino, nomeadamente, de vigilância e de correção de provas de avaliação» (cf. n.º 4 do artigo 33.º) –, não se afigura que tal solução seja suscetível de repor a proporcionalidade devida entre o número total de horas de serviço semanal e o número de horas de aulas a prestar por parte do pessoal especialmente contratado em regime de tempo parcial.

Conforme invocado no ofício dirigido a V. Exa. em 8 de julho de 2016, do confronto entre o regime jurídico do pessoal docente em tempo integral e o regime jurídico do pessoal especialmente contratado em regime de tempo parcial plasmados no Estatuto da Carreira Docente Universitária<sup>1</sup> (ECDU), resulta que o Legislador não deixou às instituições de ensino superior um espaço totalmente aberto de determinação no que respeita à fixação do número total de horas de serviço semanal a que o referido pessoal se encontra obrigado.

Como se sabe, o regime do trabalho a tempo parcial corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.

Por outro lado, o princípio da equiparação do trabalhador a tempo parcial ao trabalhador a tempo completo e o princípio da proporcionalidade em matéria remuneratória – que constituem expressão do princípio da não discriminação consagrado na cláusula 4.ª do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, anexo à Diretiva 97/81/CE, do Conselho, de 15 de dezembro – impedem que a Administração trate de forma discriminatória os trabalhadores contratados a tempo parcial face aos trabalhadores a tempo completo unicamente pelo facto de trabalharem a tempo parcial (a menos que tal se justifique por

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão, perceber para prover

razões objetivas), garantindo-lhes uma remuneração que não seja inferior à dos trabalhadores a tempo completo, na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

Assim, embora o ECDU preveja que o número total de horas de serviço semanal a que fica adstrito o pessoal especialmente contratado em regime de tempo parcial (incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos) deve ser contratualmente determinado (cf. artigo 69.º<sup>2</sup>), não poderão as instituições de ensino superior, atentos os princípios acima mencionados, deixar de considerar os limites definidos para o pessoal docente em tempo integral aquando da fixação do número total de horas de serviço semanal e do número semanal de horas de aulas daquele pessoal, não obstante a delimitação das atividades a desenvolver pelos docentes contratados em tal regime que agora consta do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes.

Para o pessoal docente em tempo integral, dispõe o ECDU que o regime de prestação de serviço é aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas e na qual se devem compreender todas as funções dos docentes universitários nos termos nele fixadas (cf. artigo 68.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 71.º do ECDU, no regime de tempo integral cada docente deve prestar o número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado, num mínimo de 6 horas e num máximo de 9 horas<sup>3</sup>, sem prejuízo do que vier a ser regulamentado; e, quando tal se justifique, o limite concretamente fixado pode ser excedido, hipótese em que o tempo despendido pelo docente deverá ser contabilizado e compensado.

Estabelece-se, por outro lado, nos n.ºs. 1, 2 e 3 do mesmo preceito, que o horário de serviço docente integra o tempo de lecionação de aulas e a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Assim sendo, e considerando os princípios gerais acima mencionados relativos ao regime do trabalho a tempo parcial, deverão as instituições de ensino superior ter em con-

<sup>2</sup> Note-se que, na versão anterior, este artigo, remetendo também para o contrato a fixação do número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, fixava um limite mínimo de 8 horas e um máximo de 22 horas.

<sup>3</sup> Tal disposição é reproduzida no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Prestação de Serviço.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão; perceber para prover.

sideração, na determinação da duração semanal de serviço do pessoal especialmente contratado a tempo parcial (incluindo o das aulas, sua preparação e apoio aos alunos), que a mesma tem que ser inferior à do pessoal docente em regime de tempo integral em situação comparável e atender, conseqüentemente, aos respetivos limites também na componente de lecionação, impedindo que àquele seja dado um tratamento desfavorável ou discriminatório.

Deste modo, num contrato a tempo parcial a 60%, num total de 21 horas (por referência às 35 horas semanais), não deverão fixar-se, como norma, 12 horas para o serviço de aulas, conforme previsto na tabela de referência constante do anexo ao novo Regulamento de Prestação de Serviço, sob pena de se obrigar o pessoal especialmente contratado a trabalhar mais apenas devido à circunstância de se encontrar a tempo parcial.

Atentas as funções que, só por si, se encontram envolvidas na prestação de serviço docente – serviço lectivo, preparação de aulas, serviço de assistência a alunos e outras tarefas que se incluam no âmbito da vertente de ensino, nomeadamente vigilância e correcção de provas de avaliação (cf. n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento) –, não se afigura razoável que mais de metade do serviço prestado pelo pessoal docentes especialmente contratado a tempo parcial seja apenas dedicado à lecionação, conforme resulta da tabela de referência anexa ao novo Regulamento de Prestação de Serviço.

Em face do exposto, Senhor Reitor, não posso deixar de reiterar a necessidade de serem revistas as soluções contempladas no mesmo quanto à fixação do número total de horas de serviço semanal e do número semanal de horas de aulas para os contratos a tempo parcial do pessoal especialmente contratado.

Certo de que as considerações tecidas merecerão da parte de V. Exa. a melhor atenção, desde já agradeço que da posição que vier a ser adotada sobre esta questão seja dado conhecimento a este órgão do Estado.

Com os meus cumprimentos, *também pessoais*

O Provedor de Justiça,

*José de Faria Costa*  
(José de Faria Costa)